

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ofício nº 637/2022 – GAPC/SEBSB/CBC

Ao Senhor
Paulo José Kolberg Bing
Presidente
Grêmio Náutico União

C/c. à Responsável Técnica
Luciana Miotto de Oliveira

Assunto: **Prazo de entrega e adiantamento de pagamento a fornecedor.**

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao Ofício nº 021/2022 - DPE/GNU, datado de 08/04/2022, por meio do qual o Grêmio Náutico União informa sobre o prazo para o recebimento dos equipamentos destinados à Ginástica Artística, frente à data estabelecida para a 4ª etapa – Entrega/Instalação e Disponibilização dos Equipamentos e/ou Materiais Esportivos, ao tempo em que solicita autorização para efetuar o pagamento antecipado de 50% do valor total dos itens, cumpre aduzir:
2. No tocante ao **prazo de entrega** dos equipamentos esportivos para a prática da Ginástica Artística, depreende-se que em razão de cláusulas contratuais impostas pela empresa fornecedora, inerentes às peculiaridades na importação que demandam margem de prazo para segurança na entrega dos itens, o Clube busca anuência em face do limite temporal fixado no Cronograma de Execução (30/06/2022).
3. Diante do exposto, e considerando a relevância de tais itens para a formação dos atletas no aludido esporte, entende-se que justificadas as razões do atraso e pelo excepcional deferimento do prazo máximo de 120 dias após a data da contratação, para o respectivo recebimento/instalação e disponibilização dos referidos itens.
4. Contudo, o CBC orienta que o Clube envide o máximo de esforços, inclusive adotando imediatamente todas as medidas para a efetivação do processo de inexigibilidade dos itens da Ginástica Artística, junto à empresa detentora da exclusividade de venda, seguindo todos os trâmites legais e dando a celeridade necessária para a celebração do contrato, no intuito de mitigar maiores impactos na finalização da execução da Lista 01.

5. Já com relação à solicitação de **pagamento antecipado de 50%** do valor da aquisição, ressaltamos que, em regra, o pagamento deve ser feito somente depois do cumprimento da obrigação por parte do fornecedor.

6. Entretanto, conforme orientações e regras praticadas no âmbito da Administração Pública Federal, inclusive entendimento do Tribunal de Contas da União, a hipótese de antecipação de pagamento é admitida somente em situações excepcionais, especialmente caso não seja possível adquirir o objeto sem essa condição, e desde que devidamente justificadas, seguindo critérios e com previsão nos instrumentos que formalizam a contratação, conforme a seguir:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAR CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIAR ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS. (Grifou-se)

Acórdão 3614/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. (Grifou-se)

7. Ademais, no ano de 2021 foi sancionada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabendo destacar:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

8. Ademais, é importante ressaltar que a exigência de garantias está estabelecida no item 20.1, f) do Anexo II do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Equipamentos e Materiais Esportivos - REM¹.

9. Portanto, considerando que no processo de descentralização de recursos o Clube possui discricionariedade para promover as aquisições, seguindo as normas aplicáveis e os princípios da administração pública, cabe orientar o Clube a:

- recorrer ao seu Departamento Jurídico para avaliar a situação concreta e amparar seus atos/contratos em fundamentos técnicos e jurídicos, os quais deverão compor a prestação de contas da parceria;
- caso o Clube venha a antecipar pagamento, exigir a oferta das garantias necessárias para assegurar a execução do objeto do contrato.

10. Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários, pelo e-mail execucao.pcontas@cbclubes.org.br ou pelo telefone (61) 2099-2630.

Atenciosamente,


Milena Carneiro Bastos

Gerente de Acompanhamento e Prestação de Contas

¹ 20.1. Os contratos serão escritos e suas cláusulas deverão conter necessariamente as seguintes disposições:

[...]

f) As garantias oferecidas para assegurar a sua plena execução, quando exigidas;